COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 456/2024.

Interessado: Eribaldo Medeiros.

Assunto: "Dispõe sobre a criação de ação de contingência para abrigar pessoas com deficiência em estado de emergência ou calamidade no Município e dá outras providencias.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Erilbado Medeiros**, que: Dispõe sobre a criação de ação de contingência para abrigar pessoas com deficiência em estado de emergência ou calamidade no Município e dá outras providencias.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*A presente proposta de Lei visa atender uma demanda emergente e de extrema relevância para a segurança e bem-estar das pessoas com deficiência em nosso Município. Situações de emergências e desastres naturais podem agravar a vulnerabilidade dessas pessoas, que necessitam de um plano especifico para assegurar sua proteção e assistência adequada.*

Este projeto tem por objetivo estabelecer diretrizes claras para a criação de abrigos acessíveis e inclusivos, além de garantir que as equipes de respostas a emergências estejam preparadas para atender as necessidades especificas deste grupo. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I,, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, art. 140, art 141, § 1°, I,II,III, § 2°, art. 148, I,II,IV,V, que visa promover e garantir a proteção e o bem-estar das pessoas com deficiência em situações de emergências e desastres naturais, assegurando a criação de abrigos acessíveis e inclusivos, bem como a capacitação das equipes de resposta, de forma a garantir que todas as pessoas, independentemente de suas limitações, tenham acesso igualitário à segurança e à assistência adequadas em momentos de crise.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7°*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***Art. 140*** *A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*

> ***Art. 141*** *As ações e serviços de saúde do Municípios são gerenciadas por serviços próprios, criados por lei, com os recursos repassados da União, do Estado, do Orçamento próprio ou de terceiros, em serviços unificado de saúde, que constituem o Fundo Municipal de Saúde.*
>
> ***§ 1º*** *Visando à satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência, assegura:*
>
> ***I*** *- acesso da população a todas as informações de interesse para a saúde;*
>
> ***II*** *- participação de entidade especializada na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividades de impacto, referentes à saúde da população;*
>
> ***III*** *- dignidade e qualidade de atendimento.*
>
> ***§ 2º*** *As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o nível municipal do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*
>
> ***Art. 148*** *A assistência social é prevista pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:*
>
> ***I*** *- a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*
>
> ***II*** *- a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;*
>
> ***IV*** *- a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração na vida comunitária;*
>
> ***V*** *- a ajuda específica em decorrência de calamidade pública.*
> ***[...]***

Este Projeto de Lei é fundamentado na necessidade de garantir a proteção e o bem-estar das pessoas com deficiência em emergências, assegurando abrigos acessíveis e equipes capacitadas para atender suas necessidades específicas, bem como;

- **Vulnerabilidade Acentuada:** Pessoas com deficiência são mais vulneráveis em situações de emergência e desastres naturais, necessitando de medidas específicas para garantir sua proteção e segurança.

- **Direitos Humanos:** O projeto reforça o compromisso com os direitos humanos, assegurando que pessoas com deficiência tenham acesso igualitário a serviços de emergência e proteção em momentos de crise.

- **Inclusão Social:** A criação de abrigos acessíveis promove a inclusão social, garantindo que todos, independentemente de suas limitações físicas ou mentais, tenham acesso a locais seguros durante emergências.

- **Redução de Desigualdades:** A lei busca reduzir as desigualdades no acesso a recursos de emergência, assegurando que pessoas com deficiência não sejam deixadas para trás em momentos críticos.

- **Exemplo para Outras Cidades:** A adoção desta lei pode servir de exemplo para outros municípios, incentivando a implementação de políticas semelhantes em todo o país.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

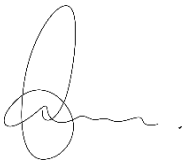
Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 29 de agosto de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.